



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501384-75.2023.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante ANA PAULA CHACHA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo para corrigir erro material e fixar a pena de Ana Paula Chacha Santos em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, assim como substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena substituída, e por 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo unitário, sem prejuízo da multa anteriormente imposta. Mantém-se, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.845

Apelação nº 1501384-75.2023.8.26.0079

Comarca: Botucatu

Apelante: Ana Paula Chacha Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação. Tráfico de drogas. Preliminar. Nulidade. Violação do sigilo da correspondência. Inocorrência. Preliminar rejeitada. Mérito. Materialidade e autoria comprovadas. Prova segura. Desclassificação da conduta para o tipo penal previsto no artigo 28 da Lei de Drogas. Impossibilidade. Condenação mantida. Dosimetria. Concessão do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei Antidrogas. Correção de erro material. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e multa. Regime aberto em caso de reconversão. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 460/467, que passa a integrar a presente decisão, acrescenta-se que **Ana Paula Chacha Santos** foi condenada às penas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, porque incurso no artigo 33, *caput*, c.c. § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sendo-lhe deferido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, a ré apelou buscando, em preliminar, a ilicitude da prova alegando violação do sigilo da correspondência. No mérito, requer a absolvição por insuficiência de provas ou a desclassificação da conduta para o tipo penal previsto no artigo 28 da Lei de Drogas. Subsidiariamente, postula a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da menoridade relativa, a concessão do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas em grau máximo, o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (fls. 473/480).

Contra-arrazoado o apelo (fls. 485/496) e oferecido o r. parecer pela Procuradoria Geral de Justiça (fls. 506/518), manifestou-se o Ministério Público, em ambas as instâncias, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Não há que se falar em nulidade das provas decorrente da suposta violação do sigilo da correspondência.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.116.949/PR, fixou a seguinte tese (Tema 1.041): *“(1) Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a*

prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo, salvo se ocorrida em estabelecimento penitenciário, quando houver fundados indícios da prática de atividades ilícitas; (2) Em relação a abertura de encomenda postada nos Correios, a prova obtida somente será lícita quando houver fundados indícios da prática de atividade ilícita, formalizando-se as providências adotadas para fins de controle administrativo ou judicial.”. Confira-se a ementa do julgado:

Ementa: CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PROVA OBTIDA POR MEIO DE ABERTURA DE ENCOMENDA POSTADA NOS CORREIOS. DIREITO AO SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. RESERVA DE LEI E DE JURISDIÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE JULGA PROCEDENTE. 1. Além da reserva de jurisdição, é possível ao legislador definir as hipóteses fáticas em que a atuação das autoridades públicas não seriam equiparáveis à violação do sigilo a fim de assegurar o funcionamento regular dos correios. 2. Tese fixada: “sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo.” 3. Recurso extraordinário julgado procedente. (RE 1116949, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020)

A Lei nº 6.538/1978, em seu artigo 10, inciso III, prevê que não constitui violação de sigilo a abertura da correspondência postal quando houver indícios de que o objeto a ser entregue detenha natureza ilícita. E foi o que aconteceu no presente caso.

Conforme fundamentou a magistrada sentenciante (fl. 461):

“Na hipótese dos autos, a ré enviou a encomenda, por meio da empresa DHL Express. Ocorre que como referida mercadoria gerou suspeitas, tal remessa foi selecionada para inspeção não invasiva, por intermédio de raio-x, oportunidade em que persistiu-se a dúvida, sendo necessária inspeção física, que foi realizada pelo departamento de segurança e riscos da referida empresa, onde constatou-se a existência de material de procedência duvidosa, aparentemente ilícita, que foi encaminhada para a delegacia de repressão a entorpecentes da polícia federal, local que constatarem a presença da droga na encomenda.

Vale destacar que a empresa responsável pela entrega de mercadorias somente procedeu à abertura da encomenda após fundadas e reais suspeitas, ou seja, depois que as circunstâncias do caso concreto indicaram que naquela embalagem havia situação de flagrante delito, que foi confirmada após sua abertura.”

Esse cenário, portanto, representa fundada razão para a inspeção realizada pela empresa e posterior encaminhamento da encomenda à delegacia especializada.

Rejeitada, portanto, a preliminar suscitada.

Passo à análise do mérito.

Segundo a denúncia:

“Consta dos autos que no dia 16 de dezembro de 2021, em uma agência da empresa “DHL Postnet Tursan Viagnes”, localizada na Rua Ipiranga, 535, Centro, Sumaré/SP, ANA

PAULA CHACHA SANTOS, qualificada à fl. 238, remeteu drogas para distribuição ao consumo de terceiras pessoas, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.”

A materialidade delitiva é atestada pelo boletim de ocorrência (fls. 11/16), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 18), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 26/31), imagens (fls. 129/170), reconhecimento fotográfico (fls. 209/210 e 213/214) e pela prova oral colhida.

O peso líquido da substância apreendida foi indicado no laudo de exame químico-toxicológico: **53 comprimidos de MDMA pesando 18 gramas.**

A autoria também é certa.

A prova foi assim considerada na r. sentença:

“A testemunha de acusação Gabriel Dias Verdelho, disse, em juízo (fl. 425), que desconhecia os fatos até tomar ciência formalmente. Já conhecia a ré em razão de seu comércio. Confirmou ter reconhecido a ré na delegacia. A ré não era cliente frequente do salão. Não foi mostrado o objeto do crime (pacote). Não sabe para quem o pacote havia sido endereçado. Só havia o endereço do salão, porém os dados eram desconexos. Não conhece Caio Augusto de Andrade.”

“A testemunha de acusação Juliano Roberto Paulino, em juízo (fl. 425), disse que quando foi prestar o depoimento na delegacia,

somente complementou o que fora dito por Gabriel. A vítima teria ido apenas uma vez ao salão, sendo esse o único contato que teve com a ré. Confirma ter reconhecido a ré na delegacia. Foram informados pelo oficial de justiça de que o pacote contendo os entorpecentes havia sido enviado ao salão do declarante, porém os dados não batiam, exceto o endereço do estabelecimento. Não conhece Caio Augusto de Andrade. Não sabia de nada até ser chamado na delegacia. A ré não era cliente, somente foi ao salão uma vez.”

“A testemunha de acusação Marcos Mores, Delegado de Polícia, em juízo, disse que receberam o caso e fora detectada uma postagem remetida pela ré. No pacote havia 28 comprimidos de metanfetamina. Iniciaram as investigações e obtiveram o endereço do destinatário. Havia uma declaração de não contribuinte prestada pela ré na cidade de Sumaré. Na declaração de não contribuinte, constava o nome de Caio Augusto de Andrade, mas o CPF era o da ré. Na postagem, o pacote seria enviado para o salão de beleza “Gabriel Botelho”, mas, na realidade, o salão de beleza da testemunha Gabriel Verdelho era outro nome. Tais situações destoavam e denotaram uma forte tendência (por parte do remetente) de embaraçar e dificultar a averiguação de uma eventual investigação e fiscalização. Em diligências, estabeleceram que o salão, na realidade, era de Gabriel Dias Verdelho, mas a responsável pela autoria delitiva, era a ré. As imagens gravadas no local corroboram tal afirmação, além dos depoimentos dos sócios do salão, que reconheceram a ré na delegacia. Restou, somente, averiguar se os sócios iriam receber os entorpecentes para consumo próprio ou repassar adiante. Pediram a quebra de sigilo

telefônico para averiguar tal possibilidade, e a DISE aguarda até hoje, visto que há a necessidade de averiguar se houve o estabelecimento de alguma conexão entre a ré e as testemunhas. Segundo o que fora averiguado, a conduta de Juliano não traduz qualquer suspeita, porém Gabriel ainda é necessário averiguar se é eventual usuário ou até traficante de entorpecentes. A ré, quando indagada, expôs respostas rasas e não soube explicar qualquer paradeiro acerca do relógio (uma amiga teria pedido para que ela postasse um relógio e enviasse para Botucatu, seguindo suas instruções). Gabriel, quando ouvido, alegou que teve um colega de classe chamado Caio de Andrade, o que trouxe ao debate a probabilidade de ele ter feito a encomenda e o remetente ter alterado os dados de maneira a confundir as investigações e eventuais fiscalizações. A postagem foi passiva de exame da empresa dos correios, por meio do raio x, localizando os entorpecentes. As investigações da DISE foram iniciadas após a interceptação do pacote, visto que foram enviados documentos à delegacia por parte da Justiça Federal que entendeu que a competência para investigação seria da delegacia de polícia supra.”

“A testemunha de defesa Lucineyde Felix Martins Monteiro, em juízo, disse que trabalha com a ré desde 2022. A ré é excelente funcionária, nunca causou problemas e é muito proativa. A declarante consigna ainda que a chamou para trabalhar em sua equipe em razão de sua boa conduta.”

“A testemunha de defesa Micaele Lima Batista, em juízo, disse que, na data dos fatos, a ré pediu para que a declarante a

acompanhasse até os correios, mas não tinha ideia do que era. Mora na Bahia, em Porto Seguro. Não sabe o que a ré foi postar. Sabe que era uma encomenda de uma amiga da ré. A ré não falou o que tinha no pacote e nem mesmo o primeiro nome da suposta amiga.”

“Em juízo, a ré afirmou que não tinha conhecimento de que havia 32 comprimidos e somente sabia do relógio. Na época, uma amiga (com quem hoje não quer ter mais nenhum tipo de contato), lhe pediu que enviasse um relógio para o namorado dela que residia em Botucatu. A amiga passou os dados para a declarante em um papel e preencheu os dados. Como a referida amiga não havia lhe passado os dados dela de maneira completa para o envio, a ré utilizou os próprios dados para fazer a postagem. O namorado da amiga era Caio. Tentou fazer contato com a amiga, porém, desde o ocorrido, não teve mais contato com ela, razão pela qual não forneceu o endereço dela. Conheceu Gabriel antes dos fatos, pois chegou a ir ao estabelecimento dele. Não sabia o endereço do salão de Gabriel e nem sabia que estava enviando para lá. Conheceu o salão, pois viajou com essa amiga até Botucatu e passeou no shopping. Comunicava-se com Fernanda (a amiga) pelo “WhatsApp” e não passou o telefone para a polícia, pois não foi pedido e nem mesmo tinha o número do celular à época. O contato de Fernanda nem mesmo existia mais. Disse o nome de Juliana como sendo sua acompanhante, pois não queria envolver sua prima. Conhecia Fernanda das festas que ia em Sumaré. Fernanda pagou as despesas e não tinha mais o extrato ou o registro da transação, pois fora chamada para depor apenas dois anos depois do ocorrido. Não chegou a pernoitar em Botucatu quando veio com Fernanda. Não sabe

se Gabriel conhecia Fernanda. Seguiu o salão de Gabriel no “Instagram”. A encomenda, quando foi entregue por Fernanda, estava embalada em uma caixa de presente vermelha.”

Da prova oral lançada na r. sentença sob o crivo das partes e o seu cotejo com os demais elementos probatórios existentes nos autos do processo é autorizado inferir que estão cabalmente demonstradas a existência material do crime descrito na denúncia e a responsabilidade penal dele decorrente.

Inferre-se dos autos, sobretudo do depoimento do Delegado de Polícia e dos documentos acostados, que a acusada remeteu, além de um relógio, 53 comprimidos de MDMA para um salão de beleza e, na etiqueta de postagem, continha o endereço da ré à época como remetente, assim como o seu CPF (090.277.445-05), conforme documento de fl. 17. Ainda, a apelante aparece nas imagens da câmera de segurança da empresa “DHL” no dia dos fatos com a encomenda (fls. 129/170).

Segundo posicionamento firmado nos Tribunais Superiores, o testemunho de agentes públicos (policiais civis, militares e guardas municipais), além de gozarem de fé pública, deve ser valorado como qualquer outro depoimento, estando sua admissão condicionada à prudente apreciação de seu conteúdo e cotejo com os demais elementos probatórios inseridos no processo penal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.

PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. PACIENTE REINCENTE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA ACIMA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO E REINCENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO (...)
3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. (...) (AgRg no HC n. 695.249/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

Ademais, inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que a polícia tinha a intenção de prejudicar a apelante, imputando-lhe crime por ela não cometido.

Diante desse conjunto probatório, no qual a versão apresentada pela ré, no sentido de que enviou a correspondência a pedido de uma amiga – deixando, todavia, de fornecer dados de qualificação – e que não sabia o seu conteúdo, resultou isolada nos autos, há de prevalecer o depoimento do Delegado de Polícia que confirmou, sob o crivo do contraditório, a existência da infração penal e sua respectiva autoria. Como consequência, a condenação pelo crime de tráfico de drogas era de rigor.

Além disso, destaco que o tráfico de drogas, na modalidade “remeter”, descrita na inicial, prescinde da prova da mercancia, bastando a demonstração de tal finalidade, a qual restou cabalmente comprovada nos autos pelo depoimento tratado acima e pela quantidade de droga apreendida.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. PRINCÍPIO DA DIVISIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIAS SEPARADAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que "para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente" (REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014). 4. Hipótese em que a condenação da paciente pelo delito de tráfico de drogas - posse de 233.63g de cocaína e 1,35g de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal - está amparada em prova suficiente (auto de apreensão, laudo de constatação, depoimentos testemunhais e conversas obtidas mediante interceptação telefônica). Logo, a pretensão de absolvição por atipicidade da conduta demanda, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em habeas corpus. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 496.536/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 12/09/2019) (grifo nosso).

No mais, ainda que se possa crer que a acusada seja usuária de entorpecentes, nada impede que ela possa exercer também o comércio

espúrio, o que não é incomum nesse meio, até como forma de sustentar o vício. Não é demasiado lembrar que “... *a mera condição de usuário ou dependente, por si só, não possui o condão de excluir a culpabilidade pelo narcotráfico, porquanto, em muitos dos casos, os usuários se valem dessa mercancia ilícita para provar o sustento do próprio vício, de tal forma, que uma conduta nem sempre pode excluir a outra.* (TJSP, AC nº 0000318-44.2016.8.26.0544, Rel. Des. França Carvalho, j. 05/04/2018).

Destarte, diante do conjunto probatório, amplamente comprovada a existência da infração penal e sua respectiva autoria. Como consequência, a condenação da ré pelo crime de tráfico de drogas era mesmo medida de rigor.

Assim, passo à análise da pena.

Na primeira fase, em atenção ao artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda etapa, ausentes agravantes. Embora presente a menoridade relativa da ré (cf. fl. 204), a pena permanece no mínimo legal em razão do disposto na Súmula nº 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Na última fase, a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4.º, da Lei Antidrogas foi concedida, já que se trata de apelante primária e não há indicação de que integre organização criminosa ou se dedique a

atividades criminosas. Aplicada a fração de metade mencionada na r. sentença, diante da quantidade e natureza do entorpecente apreendido, a pena resulta em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa** e não em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa como constou na r. sentença, equívoco que fica agora corrigido.

Presentes os requisitos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena substituída, e por 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo unitário, sem prejuízo da multa anteriormente imposta.

Tendo em vista o *quantum* da pena e a primariedade da acusada, mantenho o regime inicial **aberto** em caso de reconversão.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo para corrigir erro material e fixar a pena de Ana Paula Chacha Santos em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa**, assim como substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em **prestação de serviços à comunidade**, pelo prazo da pena substituída, e por **10 (dez) dias-multa**, no valor mínimo unitário, sem prejuízo da multa anteriormente imposta. Mantém-se, no mais, a r. Sentença.

Com o trânsito em julgado, a Vara de origem adotará as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

providências necessárias para o cumprimento das penas.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator